

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 13657/000.198/91-14

JMF

Sessão de 28 de abril de 1994

ACORDAO NR. 102-28.992

Recurso nr.: 71.556 - PIS DEDUÇÃO - EXS.: 1987 e 1988.

Recorrente : DOIS MACHADOS LTDA

Recorrida : DRF - VARGINHA - MG

DECORRENCIA - Tratando-se de lançamento reflexivo, a decisão proferida no processo matriz se aplica ao julgamento do processo decorrente, dada a íntima relação de causa e efeito que vincula um ao outro. Recurso Improvido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DOIS MACHADOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 28 de abril de 1994

WALDEVAN ALVES DE OLIVEIRA

- VICE-PRESIDENTE

FRANCISCO DE PAULA CORREA CARNEIRO GIFFONI - RELATOR

VISTO EM DENIO SILVA THE CARDOSO

- PROCURADOR DA FA

SESSAO DE:

ZENDA NACIONAL

20 MAI 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Kazuki Shiobara, Ursula Hansen, Júlio César Gomes da Silva e Maria Clélia de Andrade Figueiredo. Ausente, justificadamente o Conselheiro: Carlos Roberto Monteiro Bertazi.

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 13657/000.198/91-14

RECURSO NR.: 71.556

ACORDAO NR.: 102-28.992

RECORRENTE : DOIS MACHADOS LTDA

R E L A T O R I O

O presente processo trata de Auto de Infração de fls.01/04, lavrado em 06/06/91, contra DOIS MACHADOS LTDA,CGC N. 20.175.139/0001-83, jurisdicionada à Delegacia da Receita Federal em Varginha - MG, formalizando a exigência de Cr\$ 105.183,84 em seu valor originário de Cr\$ 53.866,41, acrescido dos correspondentes gravames legais, sendo a multa fixada em 50%.

O contribuinte, tempestivamente, apresentou sua impugnação em 18/07/91(flz.07/08), fundamentando suas alegações nas razões apresentadas no processo matriz.

A decisão de primeira instância, de N. 10.660.694/91 foi proferida às fls. 16/18, e, em consonância com o decidido no processo matriz, o lançamento foi julgado procedente.

Ciente da decisão singular em 08/01/92 (fls.21) o contribuinte interpôs recurso voluntário em 06/02/92, reiterando, em suas Razões, anexadas às fls. 22 os argumentos formulados na fase impugnatória.

O recurso foi lido integralmente em Plenário.

E o relatório.

2º

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR.13657/000.198/91-14

ACORDAO NR. 102-28.992

V O T O

Conselheiro Francisco de Paula Correa Carneiro Giffoni, Relator:

Estando o recurso revestido de todas as formalidades legais, dele tomo conhecimento.

A exigência fiscal constante deste processo é decorrente da que foi apurada no processo matriz N. 13657/000.196/91-99.

O recurso interposto no processo acima mencionado foi submetido à apreciação desta Câmara em sessão realizada em 26/04/94, e, conforme faz certo o Acórdão N. 102-28.948 foi julgado totalmente improcedente.

Nas razões de recurso voluntário anexadas ao presente processo, a Recorrente revela seu reconhecimento de que a exigência fiscal decorre daquela formalizada no processo matriz, não tendo apresentado qualquer nova razão ou prova que infirmasse o acerto da decisão proferida.

Considerando o princípio adotado neste Conselho de Contribuinte, de que o decidido no processo matriz constitui relação de causa e efeito que vincula um ao outro, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Brasília (DF), 28 de abril de 1994


Francisco de Paula Correa Carneiro Giffoni - Relator